



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006730-53.2020.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

AGRAVADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PALMAS

ADVOGADO: THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES (OAB TO6151)

ADVOGADO: MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA (OAB TO6636)

ADVOGADO: GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHAES (OAB TO7216B)

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo Município de Palmas/TO, contra decisão lançada no evento 5 dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº. 00207081020208272729, em que o Magistrado monocrático deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, e suspendeu os efeitos do inciso III, do artigo 1º, do Decreto Municipal nº. 1896, de 15/05/2020, publicado no DOM 2.490, de 15/05/2020, o qual proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas.

Consta na origem que a Associação Comercial e Industrial de Palmas – ACIPA ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em face do Município de Palmas/TO, objetivando, de início, medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos do inciso III, do artigo 1º, do Decreto Municipal nº. 1896, de 15/05/2020, que proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas nesta cidade de Palmas/TO.

Aduz a Associação autora/agravada que aludido ato administrativo carece de legalidade, ante a ausência de comprovação técnico-científica que assegure de forma cabal que a proibição da venda de bebida alcoólica seja a mais adequada para o enfrentamento da Pandemia do Covid19 em Palmas/TO, bem como sua evidente inconstitucionalidade, pois o Município não possui competência para legislar sobre consumo.

Expõe que em virtude da Pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, o Governo Federal promulgou em 06/02/2020 a Lei Federal nº. 13.979/2020, estabelecendo medidas a serem adotadas para o combate ao Coronavírus, dentre elas, a possibilidade de determinação de isolamento e de quarentena (artigo 3º, incisos I e II); que posteriormente em 20/03/2020, o Decreto Federal nº. 10.282/2020, veio regulamentar a supramencionada legislação, dispondo, nos termos do artigo 3º, que as medidas de combate à pandemia deveriam resguardar as atividades essenciais às necessidades dos cidadãos, incluindo dentre essas atividades, a produção e distribuição de alimentos e bebidas e da indústria de alimentação animal, bem como a disponibilização de insumos para essa atividade; que no âmbito municipal, a Prefeitura de Palmas/TO editou o Decreto Municipal nº. 1856, de 14/03/2020, declarando situação de emergência em saúde pública dispondo a suspensão das atividades nas distribuidoras de bebidas que mantinham venda a varejo em balcão, lojas de conveniência, etc, buscando evitar, assim, aglomerações de pessoas; que como principal medida à contenção da transmissão, os Estados e Municípios têm proibido



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

qualquer evento apto a ensejar a aglomeração de pessoas e recomendando o fechamento de ambientes, determinando a adoção de medidas de higienização e uso obrigatório de máscaras e álcool em gel no comércio em geral, atendendo recomendações da sociedade médica/científica de combate à Pandemia, tentando, ao máximo, não atingir tão drasticamente a ordem econômica.

Menciona que no dia 15/05/2020, o Município de Palmas/TO publicou o Decreto n°. 1896, determinando nos termos de seu artigo 1º, inciso III, a “proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas”; que essa proibição da venda de bebidas alcoólicas carece de demonstração técnico-científica que assegure de forma cabal que a medida seja, no atual cenário, adequada para o enfrentamento da Pandemia, faltando ao Município demonstrar a sustentação técnica do seus atos o fazendo neste caso de forma deliberada; que a referida proibição sequer encontra no âmbito da competência municipal, já que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 6341, no dia 15/04/2020, tenha definido que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do Coronavírus não afastam a “competência concorrente” nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, determinando que todos têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública, não faz parte da competência concorrente legislar sobre o consumo e venda de bebidas alcoólicas ou não, sendo esta privativa dos Estados e da União; que as empresas Associadas à autora/agravante têm tomado os cuidados para evitar a proliferação da Covid19 (orientação de distanciamento em filas, atendimento na parte externa da empresa, uso de máscaras pelos funcionários e álcool em gel por estes e pelos consumidores, etc.), porém, de modo contrário, o ato normativo questionado põe em sério risco o comércio local, em especial àquelas microempresas que se sustentam unicamente da venda de bebidas.

A tutela de urgência foi concedida em favor da Associação autora, ora agravada.

Nas razões recursais o Município de Palmas/TO alega, preliminarmente, que a autora/agravada carece de legitimidade para figurar no polo ativo do processo de origem, porquanto não possui autorização expressa dos associados para defender seus interesses, não bastando mera previsão em seu Estatuto.

Quanto ao mérito, sustenta que houve todo um contexto fático e técnico que antecedeu a edição do Decreto Municipal n°. 1.896/2020, não se tratando de ato administrativo sem motivação. Muito pelo contrário, os relatórios, estudos técnicos e dados empíricos não poderiam constar do corpo do Decreto, posto que a técnica legislativa orienta em sentido contrário.

Menciona que todas as medidas adotadas pelo Município de Palmas/TO no enfrentamento à Pandemia são escoradas em recomendações dos órgãos de saúde, relatórios, exemplos de sucesso de outras cidades e dados empíricos obtidos das secretarias diretamente envolvidas, não existindo interesse nenhum do(a) Gestor(a), seja municipal, estadual ou federal, no fechamento de comércios ou na limitação de direitos da população sem que isso tenha como finalidade a preservação de um bem jurídico maior.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Afirma que a vedação à comercialização de bebida alcoólica no município não se mostra uma medida tão drástica se tiver o condão de reduzir a aglomeração de pessoas, reduzir o número de acidentes automobilísticos que demandem atendimento hospitalar, além de diminuir um dos efeitos negativos que as medidas de isolamento vêm causando, que é a violência doméstica, e todas essas medidas, direta ou indiretamente, contribuem com o enfrentamento à Pandemia e seus reflexos na sociedade.

Verbera que os documentos colacionados aos autos demonstram que o Decreto nº. 1.896/2020 encontra-se amparado por dados e relatórios colhidos do Sistema de Monitoramento de Trânsito, da Gerência Operacional de Trânsito e Transporte, da Divisão de Planejamento Operacional da Guarda Metropolitana de Palmas e de exemplo de sucesso na manutenção do distanciamento social por meio da vedação de comercialização de bebidas alcoólicas, e de outra banda, o próprio Juízo *a quo* reconheceu que a Organização Mundial da Saúde - OMS recomendou a redução do consumo de bebidas alcoólicas e tal recomendação encontra-se também amparada nos mais diversos motivos.

Discorre acerca da competência municipal – da separação de poderes – da autonomia do ente municipal – e da invasão do judiciário em medidas de gestão da administração pública.

Requer seja concedida tutela antecipada recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, com o imediato restabelecimento dos efeitos do artigo 1º, inciso III, do Decreto Municipal nº. 1.896/2020, ou, subsidiariamente, a suspensão parcial da decisão recorrida, restabelecendo os efeitos do dispositivo até o dia 31/05/2020.

É relatório necessário. **DECIDO.**

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sabe-se que o Relator somente poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal se, além de pedido expresso, for demonstrada a presença cumulativa dos requisitos referentes à relevância do direito invocado (probabilidade do direito – *fumus boni iuris*) e a possibilidade de a decisão recorrida causar dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), nos termos do parágrafo único, do artigo 995, do CPC.

Necessário, portanto, a verificação da existência concomitante, no caso, dos requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (perigo da demora), aliado a probabilidade do direito, que consiste na fundada veracidade das alegações de fato e de direito da parte (fumaça do bom direito).

Há que se dizer, também, que esta manifestação inicial visa a averiguar os requisitos formais de interposição do Agravo. Não é o momento de aprofundamento na análise de teses e argumentos que dizem com o mérito da tutela recursal. E nesta perspectiva, mesmo para a apreciação dos pleitos liminares, a cognição é superficial, sumária, não exauriente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Dito isso, nesta primeira abordagem dos autos, não me pareceram relevantes, de plano, os fundamentos invocados na petição recursal para a suspensão da interlocutória agravada, que, no essencial, assim decidiu, *verbis*:

No caso, o periculum in mora é patente, haja vista o pedido de urgência pautar-se em risco à “saúde” financeira dos representados pela autora.

Passo, portanto, a analisar o fumus boni iuris.

Como se sabe, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, disciplina ser competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, todos os entes federativos possuem competência para assegurar plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária. Tratando-se de competência comum, portanto, aglutinadora e inclusiva, participam todos os entes federativos da responsabilidade administrativa.

E nesse aspecto, trazendo fundamentos a respeito das competências comum e concorrentes, material e legislativa, inseridas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

Importante ressaltar que, normas excepcionais foram expedidas para conter a disseminação da COVID-19. A Administração Pública passa pelo desafio de se moldar ante as demandas decorrentes da pandemia, devendo contudo sempre optar pela medida que atenda de maneira mais eficiente o interesse público neste momento extraordinário. Sem se olvidar de que as soluções devem visar prioritariamente a proteção a saúde pública resguardando as regras jurídicas que estruturam sua atuação e seu limites.

As definições estabelecidas pelo artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

I - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

O ato administrativo deve ser transparente e possuir motivação complexa e contundente apta a suportar o grau de relevância que enseja na vida de seus administrados. Demonstrando suporte fático, que o autorize ou determine principalmente quando interfere diretamente no mercado, sempre com cautela sob pena de afronta a direitos individuais. No momento atual se espera que as ações tomadas sejam, minimamente planejadas, baseadas em parâmetros técnicos e científicos que possam conter os efeitos da pandemia diariamente, sob pena de colapso não apenas do sistema de saúde, mas da economia, e do funcionamento da máquina pública.

Não se olvida aqui do poder discricionário conferido ao gestor administrador, no regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade na prática de seus atos. No entanto, não se pode olvidar de que este ato, ainda assim, deve ser o quanto possível motivado. É sempre bom lembrar que o ato discricionário não se confunde com o arbitrário. A lição é de Hely Lopes Meirelles no Direito administrativo brasileiro, 27. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 149:

"Motivo. O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso, será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração. (...) Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação."

*De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), governos e empresas deveriam reduzir, **não proibir**, a venda de bebidas alcoólicas durante a quarentena pelo coronavírus. A organização também entendeu como necessário que os órgãos de cada país reforcem de regulamentos tradicionais de segurança, como a idade mínima para consumo e a proibição de publicidade de bebidas com álcool. É dever do gestor buscar a solução mais eficiente ponderando todos os aspectos da crise do coronavírus inclusive a sua capacidade de destruição econômica sob risco da medida acarretar em impactos severos sobre o bem estar da população em geral.*

Por fim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro base técnico científica capaz de autorizar a municipalidade a edição do Decreto n° 1896, proibindo a comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas.

Assim, entendo que o Município de Palmas ao editar o inciso III do art. 1º do Decreto Municipal nº 1896, de 15/05/2020, o fez sem nenhuma justificativa plausível, tendo em vista que referido decreto é um ato motivado.

A motivação é a explicitação do motivo, a exposição dos fundamentos que ensejaram a prática do ato. Num Estado democrático de direito, a exposição de motivos do ato - que deve ser suficiente, prévia ou contemporânea à sua expedição - revela-se importante instrumento de combate à ocultação de eventuais abusos, favorecimento e arbitrariedades eventualmente praticadas pela Administração.

Cabe salientar que, no caso em foco, impõe-se ao poder público o dever e a obrigação inarredável de proteção e preservação coletiva da vida, tendo em tratar-se do maior e mais precioso bem e patrimônio do ser humano. No entanto, essa proteção deve sempre vir devidamente motivada.

Com efeito, diante do contexto apresentado, é prudente deferir a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos do inciso III do art. 1º do Decreto Municipal nº 1896, de 15/05/2020, diante da ausência de comprovação técnico-científica que assegure de forma cabal que a venda de bebida alcoólica seja a mais adequada para enfrentamento da pandemia em Palmas – TO.

III – DECIDO

*Ante essas considerações, **DEFIRO** a tutela de urgência requestada na inicial, a fim de suspender os efeitos do inciso III do art. 1º do Decreto Municipal nº 1896, de 15/05/2020.*

In casu, no entendimento do município recorrente, a decisão em questão deve ter seus efeitos suspensos, pois, no seu juízo, a ACIPA – Associação Comercial e Industrial de Palmas/TO não possui legitimidade para figurar no polo ativo do processo de origem, e o aludido ato normativo (Decreto nº. 1.896, de 15/05/2020) é perfeitamente motivado em relatórios, estudos técnicos e dados empíricos que demonstram a necessidade de proibir a venda de bebida alcoólica no município para diminuir a aglomeração de pessoas e consequentemente o risco de contágio pelo Coronavírus.

Pois bem.

Prima facie, sopesando preliminarmente os autos, entendo, por um lado, que a decisão do Magistrado de 1º grau encontra-se fundamentada, e por outro lado as razões do recurso não são suficientes para infirmá-la, ao menos neste momento de exame sumário e superficial.

Em primeiro plano, adianto que a alegação do agravante acerca da ilegitimidade ativa da Associação Comercial e Industrial de Palmas – ACIPA não merece ser conhecida, eis que ainda não foi apresentada e nem enfrentada pelo Juízo singular, não se admitindo seu pronunciamento diretamente no presente recurso instrumentário, o que certamente configuraria indevida e indesejável supressão de instância.

É o que se colhe da jurisprudência deste Tribunal:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. As alegações concernentes à incompetência territorial do juízo originário e ilegitimidade passiva dos agravados não compuseram a decisão singular ora recorrida. Portanto, tais argumentos não podem ser objetos de apreciação primeira por esta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. (...). (TJTO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0004015-58.2018.827.0000, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, julgado em 23/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA LIMINAR – MANUTENÇÃO – PLAUSIBILIDADE - ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO RECORRIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a plausibilidade da decisão vergastada não há que se falar em sua reforma. A matéria não abordada junto ao juízo monocrático não pode ser analisada por esta relatoria, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005602-40.2012.827.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER).

Ultrapassada essa fase inicial, orientada pelas disposições legais acima referidas em cotejo com as alegações deduzidas pelo município agravante e de acordo com as provas até então produzidas, passo a aferir a presença da relevância da fundamentação – *fumus boni iuris*.

Registro, por oportuno, que não se trata de uma tarefa fácil imposta ao julgador, posto que são vários os direitos, as liberdades e os interesses que devem ser considerados para delimitar a melhor solução a ser adotada no atual cenário de crise mundial da saúde, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19), sem olvidar que o principal objetivo deve ser a preservação da saúde e das vidas da população.

Sob esse enfoque, além dos vários normativos editados a nível federal, estadual e municipal sobre o tema em desate, creio que o julgamento deve se pautar sempre na preservação da saúde, considerando, ainda, os demais direitos e interesses envolvidos e aplicando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade, implicitamente previsto na Constituição Federal, e o princípio da razoabilidade, previsto expressamente no artigo 2º da Lei 9.784/1999. Cito:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Antes de mais nada, creio ser pertinente trazer à colação a íntegra do aludido Decreto Municipal nº. 1.896/2020:

DECRETO Nº 1.896, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas restritivas no âmbito do município de Palmas, conforme específica.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

CONSIDERANDO o crescimento progressivo dos números de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) na Capital;

CONSIDERANDO que, diante da mudança de cenário, medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação para população são exigidas da Administração Pública;

CONSIDERANDO que em caso do descumprimento de regras estabelecidas no Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, e demais normas referentes às medidas de enfrentamento da pandemia, além dos procedimentos fiscalizatórios, é necessária a previsão de outros meios para impedir tais práticas,

D E C R E T A:

Art. 1º São adotadas, no âmbito do município de Palmas, as medidas restritivas a seguir:

I - fechamento ao público de cachoeiras, praias e balneários;

II - barreiras para o trânsito em locais indicados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

III - proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas;

IV - proibição de acesso pela população a praças, espaços públicos e equipamentos de atividades físicas e recreativas de propriedade do Município, salvo quando controlado e autorizado pelos órgãos municipais competentes;

V - proibição de consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana poderá solicitar apoio das forças de segurança do Estado.

Art. 3º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator:

I - às penalidades previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber;

II - às penalidades administrativas, cíveis e criminais, conforme o caso, inclusive cassação de alvará na hipótese de reincidência

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 15 de maio de 2020.

O que interessa para o presente recurso é a medida determinada no artigo 1º, inciso III, do aludido normativo, onde se estabelece a “*proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas*”.

Entendeu o Juízo singular que a restrição imposta não encontra apoio



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

técnico/científico nas orientações emanadas da OMS – Organização Mundial da Saúde, onde foi recomendado que “os governos e empresas deveriam reduzir, não proibir, a venda de bebidas alcoólicas durante a quarentena pelo Coronavírus”, não se vislumbrando “base técnica científica capaz de autorizar a municipalidade a edição do Decreto nº 1896, proibindo a comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas”.

Para tanto, denota-se que a decisão fustigada se reportou ao artigo 3º da Lei Federal nº. 13.979/2020, que também adota o Regulamento Sanitário Internacional (anexo ao Decreto nº. 10.212, de 30 de janeiro de 2020):

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

I - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Veja-se que o § 1º acima transcrito e destacado é claro ao dispor que as medidas a serem adotadas devem se apoiar em evidências científicas e na análise sobre informações estratégicas em saúde, visando à promoção e preservação da saúde.

Deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a **ADPF nº. 672/DF**, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu e assegurou o exercício



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e complementar dos Governos Municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito dos seus respectivos territórios, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a Pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

Colaciono o dispositivo da decisão proferida pelo eminente Ministro:

*Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.*

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

Portanto, o Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade dos atos estaduais e municipais tendentes a evitar a propagação do vírus causador da Pandemia, cada qual dentro do seu território, o que inclui medidas de **restrição de comércio**. Entretanto, esse poder normativo não é absoluto e pode ser objeto de controle de validade formal e material, além do que entendo que os mecanismos previstos na Lei Federal nº. 13.979/2020 devem ser utilizados como critérios gerais por todo o administrador, conforme disposto no §1º, artigo 3º da referida lei.

Definitivamente o cenário atual de crise de saúde e da economia, com grande e irremediável abalo social, exige de todo Gestor Público uma atuação balizada pela legalidade, pela isenção, pelo bom senso e pelo equilíbrio, adotando medidas baseadas em critérios técnicos/científicos, além da inarredável motivação e transparência, orientando-se pela proporcionalidade e razoabilidade.

Dentro dessas premissas, neste primeiro momento, apesar de reconhecer o zelo da gestora pública para evitar a propagação do Coronavírus na Capital do Estado do Tocantins, tenho que no Decreto em análise, conforme embasado pelo Magistrado de 1º grau, não foi apresentada comprovação técnico/científica de que a restrição “*da comercialização de bebidas alcoólicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas, atacadistas, distribuidores e fabricantes, para pessoas físicas e jurídicas*” tenha efeito direto contra a propagação do vírus, o que, a princípio, deve ser obtido através de medidas gradativas de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

isolamento social e fiscalização, podendo até adotar em última instância o chamado *lockdown*.

Como já adiantado em linhas volvidas, o ente municipal não demonstrou neste caso concreto que a restrição da venda de bebidas alcoólicas tenha efeito direto para impedir a contaminação. Ademais, no próprio Decreto já consta proibição de consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público, conforme disposto no inciso V, do artigo 1º, o qual se encontra em plena vigência.

Com efeito, nesta primeira análise da questão, não vislumbro a presença da relevância da fundamentação – *fumus boni iuris*, de modo que não se mostra cabível, neste momento, o deferimento da liminar ora postulada.

Assim, ausentes os requisitos legais necessários, mantém-se, por ora, os efeitos da decisão interlocutória recorrida, sem prejuízo de eventual modificação quando do julgamento do mérito recursal, em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada na necessária segurança jurídica.

Posto isso, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria posteriormente, **INDEFIRO** a tutela antecipada recursal pleiteada.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Município.

Abra-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **64649v3** e do código CRC **02c91915**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data e Hora: 21/5/2020, às 16:58:23

0006730-53.2020.8.27.2700

64649.V3